



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 8792023
(relativo ao Processo 96112023)
Código de validação: B779033330

Processo Administrativo: Nº 9611/2023

Documento de Origem: [TERMO DE REFERÊNCIA EXTINTORES - PGJ MA 2023-ATUALIZADO](#)

Interessado: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: LICITAÇÃO – FASE INTERNA (Extintores de incêndio)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 23492023](#) [Download alternativo](#), verificamos que se trata de nova **manifestação** acerca do Processo Administrativo nº 9.611/2023, instaurado a partir do [TERMO DE REFERÊNCIA EXTINTORES - PGJ MA 2023-ATUALIZADO](#) no qual a **Coordenadoria de Serviços Gerais** solicita autorização para deflagração de processo licitatório com vistas à formação de registro de preços, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recarga e manutenção de extintores de incêndio, em primeiro, segundo e terceiro níveis, do tipo gás carbônico (CO2), pó químico seco (PQS) e água pressurizada (H2O), incluindo mangueiras de incêndio, para atender os prédios da PGJ-MA, PROMOCAP e Promotorias de Justiça do Interior, para o exercício de 2023, no valor estimado **R\$ 631.861,00 (seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais)**.

Foram considerados os seguintes documentos: [ETP - EXTINTORES 2023-ATUALIZADO](#); [TERMO DE REFERÊNCIA EXTINTORES - PGJ MA 2023-ATUALIZADO](#); [1 - PROPOSTA CALIMAX EXTINTORES. 2405](#); [2 - PROPOSTA NORTE EXTINTORES. 2405](#); [3 - PROPOSTA APOLO EXTINTORES. 2405](#).

Considerando tratar-se de fase inicial do procedimento licitatório para registro de preços, balizamos nossa análise pelo Ato Regulamentar nº 49/2022, de 22 de dezembro de 2022 (dispõe sobre a utilização de normativos federais para regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão); pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (dispõe sobre lei de licitações e contratos administrativos); pelo Decreto Federal nº 10.818/2021, de 27 de setembro de 2021 (regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo); pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, de 30 de setembro de 2022 (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional); pelo Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022 (regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional); Ato Regulamentar nº 10/2023 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: gabinetetpgj@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Julho de 2023 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8792023, Código de Validação: B779033330.**



Assessoria Técnica da Administração

A unidade gestora justificou a contratação através de Registro de Preços, no Termo de Referência, a saber:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A segurança contra incêndios deve estar sempre presente em todas as instalações do MPMA. Para isso, há a necessidade dos equipamentos de proteção e combate a incêndios estarem sempre em perfeitas condições de funcionamento, o que exige manutenção ordinária anual e extraordinária quando de avarias a qualquer tempo, além das recargas, inspeções e testes hidrostáticos periódicos, fazendo-se imprescindível a contratação de empresa (s) especializada (s) para este fim;

2.2. O serviço não é considerado de natureza continuada, posto que sua interrupção não compromete a continuidade das atividades da Administração, visto que as manutenções de primeiro e segundo níveis são realizadas a cada ano, enquanto que a manutenção de terceiro nível deve ser realizada a cada cinco anos;

2.3. A presente solicitação tem por objeto a formação de Registro de Preços para serviços de recarga e manutenção de extintores e mangueiras de incêndio, os quais pela natureza do objeto não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, em conformidade com a norma prevista no ATOREG102023 - MPMA.

Cabe ressaltar que de acordo com o Ato Regulamentar nº 10/2023:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Julho de 2023 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8792023, Código de Validação: B779033330.**



Assessoria Técnica da Administração

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...].

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Quanto à estimativa de preço do certame, a unidade gestora informa no item 9.3 **Termo de Referência, de 25/05/2023**, que o valor total estimado é **R\$ 631.861,00** (seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais), baseado em propostas de 03 (três) empresas (**1 - PROPOSTA CALIMAX EXTINTORES. 2405; 2 - PROPOSTA NORTE EXTINTORES. 2405; 3 - PROPOSTA APOLO EXTINTORES. 2405**) e justificou da seguinte forma:

9.3. A estimativa de preços baseou-se na média de 03 (três) propostas de preços obtidas junto a empresas do ramo de manutenção de extintores de incêndio, ficando no valor médio de R\$631.861,00

Com relação à composição da estimativa, cabe destacar as determinações do Ato Regulamentar nº 10/2023 abaixo:

Art. 174. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - os preços existentes nos bancos de preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - preços constantes de banco de preços e homepages;

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Julho de 2023 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8792023, Código de Validação: B779033330.**



Assessoria Técnica da Administração

admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta

Verificamos no mapa de formação de preços presente no termo de referência que os itens 4, 5, 6, 8, 10, 19, 22, 26 e 32 foram estimados considerando apenas 02 (duas) propostas. Desta forma, sugerimos a juntada dos documentos exigidos no §3º e § 8º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023.

Importante salientar que, por se tratar de fase preparatória do processo licitatório, a contratação pretendida deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual da instituição, demonstrada no Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, em razão das seguintes pendências:**

1. Estimativa: ausência da justificativa da autoridade competente presente no §3º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023, acima destacada, considerando que os valores dos itens 4, 5, 6, 8, 10, 19, 22, 26 e 32, foram estimados com base em apenas 02 (dois) preços.
2. Estimativa: não foi verificada a juntada das solicitações de propostas consoante § 8º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023.



Assessoria Técnica da Administração

Sendo o que nos cumpre informar, retornamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

assinado eletronicamente em 06/07/2023 às 14:11 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 06/07/2023 às 14:31 h ()*

JADIEL FERNANDES FRANÇA
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Julho de 2023 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8792023, Código de Validação: B779033330.**